



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.006702/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.493 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente PAULO TALVONE MONTE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-37.125 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (2)/RJ (fls. 61 e segs.).

“Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls.4 a 6, relativa ao ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$14.065,20.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.5 foi apurada a seguinte infração omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste e do INSS.

Inconformado, com o indeferimento da SRL, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que foi orientado a retificar sua DAA por ser portador

de moléstia grave desde fevereiro de 2005. Anexa os laudos médicos e informa que a fonte pagadora já reconheceu sua isenção.

Em resposta ao solicitado a fl.45 foram apresentados os documentos de fls. 48 a 50.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“Inicialmente cabe informar ao contribuinte que a isenção de imposto de renda é de competência da União Federal.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

(...)

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte foi aposentado do INSS a partir de 31/01/1995(fl.25) e recebe complementação de aposentadoria por meio da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (fl.26)

Para comprovação da moléstia foi apresentado o laudo médico pericial de fl.24/50 no qual não identifica expressamente a moléstia grave da qual o interessado seria portador.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Dessa forma, conclui-se que o documento de fl.24/50 é um instrumento inábil para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Por fim, somente a título de informação, é de se destacar que não há discussão acerca da doença do interessado, mas sim da comprovação da existência de moléstia grave mediante laudo pericial oficial.

Por conseguinte, diante das exposições supra, conclui-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a

redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Quanto ao mencionado pelo contribuinte a respeito do laudo emitido pelo INSS cabe esclarecer que cabe ao interessado demonstrar com clareza a enfermidade da qual entende ser portador.

Com relação ao alegado pelo contribuinte a respeito de já ter pago o valor devido e oferecido na declaração original os rendimentos omitidos, cabe informar que de acordo com o artigo 54 da IN nº15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem as informadas na declaração original, conforme abaixo transcrito:

(...)

Logo , após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso.

A lançamento foi baseado na DIRPF(retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A matéria relativa A multa de ofício e juros de mora está disciplinada nos arts. 50, §3º, 44, I e §3º, e 61, §3º, da Lei 9.430/96, transcritos abaixo, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07:

(...)

Portanto, foi corretamente aplicada a multa em face da infração, cuja irresponsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (Cm), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR)."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 69 e segs, no qual repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação, e reitera que o laudo médico pericial apresentado, fornecido pelo INSS, comprova ser ele portador de moléstia grave (Doença de Parkinson) à época dos fatos, situação que lhe concede isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rendimentos recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste (R\$ 60.521,04) e do INSS (R\$ 16.047,68)

Com relação aos rendimentos aqui tratados, a turma julgadora de piso não questiona sua natureza de proventos de aposentadoria.

Conforme se extrair do relatório acima, a razão da manutenção da infração de omissão de rendimentos se deu porque a DRJ desconsiderou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, pelo fato de não ter sido apresentado, na sua avaliação, laudo médico oficial atestando a doença, na forma da legislação.

Do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Da análise da documentação aqui disponível, tem-se que o contribuinte juntou aos autos o Laudo Médico Pericial de fl. 28, datado de 27/02/2008, emitido pelo INSS, agência da Previdência Social em Niterói/RJ, com identificação do médico signatário, onde está atestado ser o interessado portador, desde 01/02/2005, de doença “*enquadrada naquelas que isentam o Imposto de Renda, conforme consta no art. 6º da lei 7713 de 22/12/1988, inciso XIV, alterada no inciso XIV pela lei 11052/2004, de acordo com DMA`s anexas ao processo*”, fixando o prazo de isenção em 10(dez) anos a partir de 01/02/2005. No citado documento, em nota, consta explicação daquela autarquia das razões pelas quais entendeu estar impedida a divulgação do CID 10 e/ou diagnóstico do requerente. Para suportar sua conclusão, o signatário cita Laudo de Exame Médico Pericial anexo ao processo administrativo 36430.000393/2008-02, laudo esse não constante do presente processo. Em correspondência endereçada à DRJ, fls. 56 e segs., o contribuinte explica que tentou obter junto ao Posto Pericial do INSS o laudo que consta do processo, tendo sido informado que o mesmo não poderia ser fornecido ao requerente, o que poderia ser feito somente diretamente à Receita Federal, por solicitação daquele órgão. O contribuinte afirma tratar-se a moléstia em questão de Doença de Parkinson, apresentando exames e atestado nesse sentido fornecidos por serviços particulares.

De fato, conforme apontou a DRJ, no laudo médico oficial apresentado não consta expressamente a doença isentiva da qual o interessado é portador. Entretanto, há que se considerar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório. O laudo fornecido, ainda que não cite a doença, é taxativo em atestar ser o requerente portador de moléstia relacionada entre as hipóteses que conferem a isenção, com base em elementos de processo administrativo interno que cita. Não é pois razoável imaginar que a condição claramente atestada por aquela respeitável autarquia federal possa não ser verdadeira.

Assim sendo, considerados os fatos e o conjunto probatório trazido aos autos, entendo que o recorrente logrou comprovar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria em comento, em razão de ser portador de moléstia que por lei lhe confere tal benefício.

Desta forma, deve ser afastado o lançamento.

Quanto a valores do imposto eventualmente já pagos pelo contribuinte, indevidamente ou a maior, a restituição ou compensação dos mesmos, se for o caso, deve ser requerida pelo interessado diretamente junto à Receita Federal, em procedimento conforme normas estabelecidas por aquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito